



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília,

29 / 08 / 07

*SB*  
Silvia Barbosa  
Mat.: Siapa 91745

CC02/C01  
Fls. 1419

**Processo n°** 13808.006175/2001-76  
**Recurso n°** 139.154 Voluntário  
**Matéria** IPI  
**Acórdão n°** 201-80.464  
**Sessão de** 19 de julho de 2007  
**Recorrente** VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A  
**Recorrida** DRJ em Ribeirão Preto - SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 28 / 08 / 2007  
Publ. Cou.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/05/1996, 30/06/1996,  
31/07/1996, 31/08/1996, 30/09/1996, 31/10/1996,  
30/11/1996, 31/12/1996, 31/01/1997, 28/02/1997,  
31/03/1997, 30/04/1997, 31/05/1997, 30/06/1997,  
31/07/1997, 31/08/1997, 30/09/1997, 31/10/1997,  
30/11/1997, 31/12/1997, 31/01/1998

Ementa: IPI. MEDIDA LIMINAR. PROIBIÇÃO DE  
AUTUAÇÃO. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO  
E TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

Reformada ordem judicial que determinava o  
cancelamento do auto de infração, por força de  
liminar concedida em sede de mandado de  
segurança, a contagem para apresentação da  
impugnação inicia-se no dia seguinte ao da  
publicação do despacho judicial.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

*SB*

Processo n.º 13808.006175/2001-76  
Acórdão n.º 201-80.464

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29, 08, 07
<i>SSB</i> Silvio Barbosa Mat.: Sape 91745

CC02/C01 Fls. 1420
-----------------------

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

*Jose Antonio Francisco*  
JOSE ANTONIO FRANCISCO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Roberto Velloso (Suplente) e Antônio Ricardo Accioly Campos.

Ausente o Conselheiro Gileno Gurjão Barreto.

*[Handwritten mark]*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29, 08, 07
<i>SB</i> Silvio Sérgio Barbosa Mat.: Slape 91745

CC02/C01 Fls. 1421
-----------------------

## Relatório

Trata-se recurso voluntário (fls. 1356 a 1375) apresentado em 27 de março de 2007 contra o Acórdão nº 14-14.889, de 14 de fevereiro de 2007, da DRJ em Ribeirão Preto - SP (fls. 1337 a 1350), que não tomou conhecimento da impugnação do Interessado, relativamente a auto de infração de IPI dos períodos de 21 de maio de 1996 a 20 de janeiro de 1998, nos seguintes termos:

**"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

*Período de apuração: 20/05/1996 a 31/12/1996*

**TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.**

*Cassada a ordem judicial que determinava o cancelamento do Auto de Infração lavrado com suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força de liminar concedida em sede de mandado de segurança, a contagem para apresentação da impugnação iniciou-se no dia seguinte ao da publicação do Despacho Judicial.*

*Impugnação não Conhecida".*

A interessada tomou ciência do acórdão em 9 de março de 2007.

O auto de infração foi lavrado em 27 de dezembro de 2001 e, segundo o Termo de Verificação Fiscal de fls. 521 a 526, a empresa KSR Comércio e Indústria de Papel Ltda., posteriormente incorporada pela recorrente, impetrou ação judicial a respeito do crédito-prêmio de IPI, tendo obtido decisão favorável do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

De acordo com a Fiscalização, "*Baseados simplesmente nessa decisão judicial, a CELPAV no ano de 1996, portanto anteriormente à incorporação da KSR, sem qualquer comunicação à Receita Federal, foi beneficiada pela transferência de parte desses 'créditos-prêmios de IPI', concedidos extemporaneamente, via judicial, pelo Acórdão de 07/11/1990 (fls. 200 a 206), as quais foram realizadas pela sistemática de emissão de Notas Fiscais de Venda pela KSR, em que foi citado como diploma legal o artigo 3º, Parágrafo 2º, Inciso II, alínea 'b', do Decreto nº 64.833/89 e a Ação Ordinária nº 507-G/87, sem constar qualquer valor da operação e sim, simplesmente, o 'valor do IPI que a CELPAV se creditou no «Livro de Registro de Entradas» e, conseqüentemente, no «Livro de Registro de Apuração do IPI»'.*"

Assim, a referida transferência, "*uma vez que prescindiu da devida autorização da Receita Federal, deverá ser objeto de exclusão por esta fiscalização, posto que, legislação na qual o contribuinte se fundamentou (...)*" e a decisão judicial não "autorizavam essas transferências a terceiros".

Entretanto, como a contribuinte apresentou mandado de segurança (Processo nº 2001.61.00.017823-2), obtendo medida liminar em 22/08/2001, "com objetivo de assegurar o direito às transferências", e, não havendo proibição para lançamento com exigibilidade suspensa, impôs-se "o dever de ofício, para salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional". de efetivação do lançamento de ofício.

*7* *JKU*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	29, 08, 07
SSB Sílvia Siqueira Barbosa Mat.: Sipe 91745	

Em 23 de janeiro de 2002 (fls. 540 e seguintes) a interessado apresentou o pedido de fl. 540, em que pediu unicamente o cumprimento de despacho do Juízo determinando o cancelamento do auto de infração (fl. 562).

A Delegacia da Receita Federal intimou a interessada a apresentar cópias de documentos relativos à ação judicial (fls. 571 a 740).

Então, a interessada apresentou a impugnação de fls. 757 a 790, requerendo o cancelamento da autuação.

A DRJ, entretanto, considerou a impugnação intempestiva, uma vez que, segundo informação do sistema de acompanhamento de processos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerou-se legal o auto de infração, por não haver contrariado a liminar, por decisão publicada em 15 de março de 2002.

Assim, a partir dessa data, não existiam mais dúvidas sobre a legalidade da autuação. Além disso, considerou o seguinte:

*“Conseqüentemente, o prazo para o contribuinte apresentar sua impugnação iniciou-se em 18/03/2002 (segunda-feira) e se esgotou em 18/04/2002, sendo que em 26/04/2006 foi publicada a sentença de primeira instância, proferida no MS n.º 2001.61.00.017823-2, que denegou a segurança e cassou a liminar, tornando o crédito tributário exigível.*

*Portanto, ainda que se acatasse a tese de que os embargos de declaração seriam recebidos com efeito suspensivo, pelo disposto no artigo 538 do CPC, tal suspensão só poderia se referir à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e não de um prazo para impugnar no processo administrativo que já estava esgotado em 18/04/2002.*

*Portanto, a impugnação não dever ser conhecida por ter sido apresentada intempestivamente.”*

No recurso, após discorrer sobre “os fatos que desencadearam a decisão recorrida”, alegou que o auto de infração fora lavrado para evitar a decadência e que, diante do contexto que se lhe apresentava, concluiu “que afastada estava a possibilidade de se prosseguir com a ação fiscalizadora e de se apresentar defesa, eis que (...) à época do lançamento o contribuinte estava sob o amparo da liminar que, de forma clara, suspendeu a exigibilidade do crédito tributário e determinou em outra oportunidade o cancelamento da exigência fiscal (...)”, o que estaria de acordo com o art. 62 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Ademais, qualquer impedimento à apresentação da impugnação representaria cerceamento do direito de defesa.

De acordo com a recorrente, os embargos declaratórios apresentados teriam interrompido o prazo recursal. Além disso, seria incorreta a conclusão da autoridade *a quo* de que os embargos não suspenderiam os efeitos da sentença. Além disso, a apelação teria sido recebido no efeito suspensivo.

Sustentou a necessidade da apresentação dos embargos de declaração, em face de “notória omissão, contradição, obscuridade e até mesmo erro quanto ao verdadeiro objetivo da lide”, não se tratando de embargos declaratórios meramente protelatórios. Criticou a decisão

Processo n.º 13808.006175/2001-76  
Acórdão n.º 201-80.464

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 29	08 / 07
Silvio S. Barbosa Mat.: Siaps 91745	

CC02/C01
Fls. 1423

judicial de primeira instância e reafirmou que a apelação teria sido recebido também no efeito suspensivo.

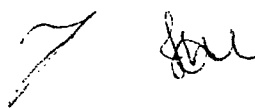
Citou ementas de acórdãos dos Conselhos de Contribuintes que trataram da questão dos embargos declaratórios e do efeito suspensivo. Também citou trecho de voto proferido no REsp nº 153.324-RS e ementas e trechos de outras decisões judiciais.

Assim, *“somente depois do julgamento dos embargos de declaração interpostos contra a decisão que cassou a liminar é que começa a fluir o prazo para pagamento de determinado tributo”*.

Dos autos constou cópia de despacho na Ação nº 2006.61.00.024939-0, em que foi apresentado pedido para que fosse reconhecida a tempestividade da impugnação ou recurso a que se referem os presentes autos.

Foi concedida a liminar, em face do efeito suspensivo dos embargos declaratórios, relativamente ao Processo nº 13808.006256/2001-76.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29, 08, 107
SSB Sílvia Siqueira Barbosa Mat: Sape 91745

## Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

Inicialmente, há que se esclarecer a situação das autoridades julgadoras administrativas, no que concerne ao cumprimento da medida liminar.

Conforme consta dos autos, a medida liminar foi concedida para impedir a lavratura do auto de infração, determinação que claramente ofende a legislação, em razão de se tratar de medida extrema e injustificada.

Entretanto, o julgamento de tal questão (se o lançamento seria nulo, por contrariar a decisão em medida judicial) foi submetido à apreciação judicial, de modo que a autoridade julgadora administrativa não pode manifestar-se a esse respeito.

Portanto, havendo o Judiciário decidido que a lavratura do auto de infração não seria ilegal, nem contrariaria a lei, não há o que se discutir sobre a matéria no âmbito administrativo, pouco importando se à época da lavratura do auto de infração havia o impedimento.

Veja-se, ademais, que o Juízo determinou à autoridade que cancelasse a autuação para cumprir a decisão judicial, o que demonstra, primeiramente, que a autuação é válida e que a circunstância em questão seria a desobediência à ordem contida na medida liminar e não a nulidade da autuação.

Quanto à tempestividade do pedido, inicialmente deve-se esclarecer que a tese adotada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento é de que somente após a reforma da decisão segundo a qual o auto de infração não poderia ter sido lavrado é que o prazo de impugnação poderia iniciar-se.

A questão discutida no recurso, portanto, seria se embargos declaratórios supostamente apresentados pela recorrente teriam efeito suspensivo sobre a decisão que considerou legal o lançamento.

A recorrente apresentou o Mandado de Segurança nº 2006.61.00.024939-0 contra a decisão da DRJ, em relação ao Processo Administrativo nº 13808.006256/2001-76, tendo sido concedida a medida liminar, nos termos do despacho cujas cópias foram juntadas aos autos.

O mandado de segurança não se referiu, portanto, aos presentes autos. Conforme esclarecido no despacho, tratar-se-ia de saber se os embargos apresentados contra a sentença suspenderiam os seus efeitos.

Entretanto, não houve apresentação de embargos declaratórios contra a decisão que cassou a medida liminar.

Portanto, os embargos foram apresentados contra a decisão de mérito que denegou a segurança e cassou expressamente a medida liminar e não contra o despacho anterior a que se referiu a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que considerou legal a

Processo n.º 13808.006175/2001-76  
Acórdão n.º 201-80.464

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29 / 08 / 07
Silvio Siqueira Barbosa Mat: SIAPE 91745

CC02/C01 Fls. 1425
-----------------------

autuação e, nesses termos, apenas deu interpretação muito mais restrita à medida liminar concedida em relação ao que a recorrente pretendia.

Dessa forma, adotando os fundamentos do Acórdão de primeira instância, com fulcro no disposto do art. 55, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de julho de 2007.

  
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

